

PARECER Nº 1110/2019/JULG ASIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00067.501245/2017-31
 INTERESSADO: PARINTINS TÁXI AÉREO LTDA- ME

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Trecho	Aeronave (Marcas de nacionalidade e matrícula)	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Ciência da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00067.501245/2017-31	663187188	005971/2016	25/03/2014	MANAUS/SBEG	PT-ICU	26/10/2016	21/09/2017	28/02/2018	07/03/2018	R\$ 4.000,00	19/03/2018	20/04/2018
			25/03/2014	SGC/SBUA	PT-ICU							

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c a seção 119.5 (c) (8) do RBAC 119.

Infração: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves - Permitir a operação segundo o RBAC 119, 121 ou 135 em violação do seu certificado e das suas especificações operativas, contrariando o item 119.5(c)(8) do RBAC 119.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam - Relatório de Fiscalização Nº 44/REC/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017 (DOC SEI 1037196) que:

Durante análise da documentação encaminhada pelo Ministério da Saúde, em resposta ao ofício 134/2015/NURAC/REC/ANAC que solicitava informações sobre a prestação de serviços pelas empresas Aerotop Táxi Aéreo, Heringer Táxi Aéreo e Brasil Vida Táxi Aéreo, constante no processo 00067.000107/2016-59, foi identificado o seguinte:

1. A Secretaria Especial de Saúde Indígena, do Ministério da Saúde, encaminhou planilhas com um total de 179 páginas contendo as empresas, aeronaves, locais e datas de operação, referentes a contratos de diversos fornecedores: HERINGER, PARAMAZÓNIA, PEMA, L&L ANDRADE, A.R.T., AEROTOP e SETE, no período entre setembro de 2013 a julho de 2015. Além destas empresas, nas planilhas constavam aeronaves de outros operadores.

2. Foram realizadas consultas ao RAB e demais cadastros da ANAC, para verificar as datas de entrada/saída da categoria TPX e Condições de Aeronavegabilidade, assim como a inclusão nas Especificações Operativas das empresas certificadas.

3. A se fazer o cruzamento dos dados das planilhas com os sistemas da Anac foi identificado que o operador PARINTINS TÁXI AÉREO cometeu as seguintes irregularidades passíveis de AUTO DE INFRAÇÃO:

a. Operou a aeronave PT-ICU nos dias e localidades abaixo citadas. Embora estivessem registradas na categoria TPX, não constavam em suas Especificações Operativas, estando a operação em desacordo com o RBAC 119.5 (c)(8):

(8) *Ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, o RBAC 121, o RBAC 135 e o RBAC 125 sem, os em violação de, seu certificado ou suas especificações operativas.*

PT-ICU	25/03/2014	MANAUS	SBEG
PT-ICU	25/03/2014	SGC	SBUA

3. Anexaram-se os seguintes documentos:

a) Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-EZQ (0954614);

b) Tela do SACI do Status da aeronave PT-EZQ (0954616);

c) Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-ICU (0954617);

d) Tela do SACI do Status da aeronave PT-ICU (0954618);

e) Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-RJZ (0954619);

f) Tela do SACI do Status da aeronave PT-RJZ (0954620);

g) Ofício n.º 602/2015/GAB-SESA/IMS, da Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde, datado de 10/08/2015, em resposta ao Ofício n.º 134/2015/NURAC/REC/ANAC (0954627);

h) Ofício n.º 134/2015/NURAC/REC/ANAC (0954627);

i) Despacho n.º 771/2015 GAB/SESA/IMS (0954627);

j) Despacho n.º 619/2015 - DGESI/SESA/IMS (0954627);

k) Despacho s/nº/2015 - DIADSEI/CGASI/DGESI/SESA/IMS (0954627);

l) Memorando n.º 0137/2015/GABVA/DSEI/VA/SESA/IMS (0954627);

m) Ofício n.º 445/2015 - GABINETE/DSEI/VA/SESA/IMS (0954627);

n) Ofício n.º 488/2015 - GABINETE/DSEI/VA/SESA/IMS (0954627);

o) Memorando n.º 74/2015-GAB/DSEI-ARN/SESA/IMS (0954627);

p) Ofício n.º 463/2015 GAB/DSEI-ARN/SESA/IMS (0954627);

q) Ofício n.º 79/2015 GAB/DSEI-ARN/SESA/IMS (0954627);

r) Contratos Hora Voo DSEI Alto Rio Juruaí (0954627);

s) Contratos Hora Voo DSEI Alto Rio Purus (0954627);

t) Contratos Hora Voo DSEI Amapá e Norte do Pará (0954627);

u) Contratos Hora Voo DSEI Alto Rio Solimões (0954627);

v) Contratos Hora Voo DSEI Parintins (0954627);

w) Contratos Hora Voo DSEI Manaus (0954627);

x) Contratos Hora Voo DSEI Rio Tapajós (0954627);

y) Contratos Hora Voo DSEI Xingu (0954627);

z) Contratos Hora Voo DSEI Altamira (0954627);

aa) Contratos Hora Voo DSEI Médio Rio Solimões (0954627);

ab) Contratos Hora Voo DSEI Leste de Roraima (0954627);

ac) Contratos Hora Voo DSEI Guamá Tocantins (0954627);

ad) Contratos Hora Voo DSEI Kaiapó do Pará (0954627 e 0954635);

ae) Contratos Hora Voo DSEI Araguaia (0954635);

af) Contratos Hora Voo DSEI Kaiapó do Mato Grosso (0954635);

ag) Contratos Hora Voo DSEI Yanomami (0954635);

ah) Despacho n.º 935/2015 - DGESI/SESA/IMS (0954635);

ai) Contratos Hora Voo DSEI Alto Rio Negro (0954635);

aj) Contratos Hora Voo DSEI Vale do Javari (0954635);

ak) Informação sobre o aeródromo SWNO, obtida no endereço eletrônico www.aisweb.aer.mil.br (0954642).

4. Ato contínuo, lavrou-se o auto de infração (DOC SEI 0949492), descrevendo-se o fato assim: "A empresa Parintins Táxi Aéreo operou a aeronave PT-ICU em voos segundo o RBAC 135, em contrato com Ministério da Saúde, sem a aeronave estar incluída em suas Especificações Operativas".

Marcas da Aeronave	Data da Ocorrência	Hora da Ocorrência	Folha do Diário de Bordo
PTICU	25/03/2014	07:30	n/a

5. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, § 2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

6. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

7. Em Defesa Prévia (DOC SEI 1161314), o interessado alega:

(...)

DA DEFESA

1. A empresa não possuía contrato com o ministério da Saúde;

2. Sendo que o referido voo foi realizado em caráter privado (particular), portanto, sendo voo privado a serviço de seus proprietários, da empresa e de seus familiares;

3. E sendo que no referido dia, conforme os nossos arquivos não existe voo desta aeronave no dia 25/03/2014;

1. Conforme o exposto a empresa fica a disposição desta agência, para dirimir qualquer dúvida.

2. Diante de tudo que foi exposto a Autuada requer o cancelamento do AUTO DE INFRAÇÃO, bem como o arquivamento do processo.

8. A Decisão de Primeira Instância (DC1), vide DOCs SEI 1540483 e 1565614, após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que os da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de ilidir a aplicação de penalidade e condenou o interessado à sanção de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais reais), patamar mínimo, sem a incidência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Especificou ainda:

2.1. Legislação aplicável

O Auto de Infração em referência foi capitulado no artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, nestes termos:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves:

E ainda, com infração ao disposto na seção 119.5 (c) (8) do RBAC 119:

119.5 - Certificações, Autorizações e Proibições

(...)

(c) Proibições

(...)

(8) Ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, o RBAC 121, o RBAC 135 e o RBAC 125 sem, ou em violação de, seu certificado ou suas especificações operativas.

2.2. Análise da Defesa

A Autuada se justificou alegando que o voo teria sido de caráter privado. Porém, segundo os documentos anexados aos autos, a Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde, respondendo a uma solicitação da ANAC, elencou as empresas que prestaram serviços aéreos para aquele órgão público, dentre elas a Autuada.

A Autuada não apresentou nenhum documento que comprovasse que a aeronave PT-ICU foi operada em caráter privado. Ademais, entrou em contradição ao afirmar que não ocorreu nenhum voo em 25/03/2014 quando afirmou, anteriormente, que o voo foi de natureza priva.

2.3. Conclusão

Conforme descreve o Relatório de Fiscalização elatório de Fiscalização n.º 44/REC/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017 (1037198), a Autuada utilizou a aeronave PT-ICU em serviço de táxi aéreo - TPX, sem que a aeronave constasse em suas Especificações Operativas, conforme abaixo:

7...)

2. Foram realizadas consultas ao RAB e demais cadastros da ANAC, para verificar as datas de entrada/ saída da categoria TPX e Condições de Aeronavegabilidade, assim como a inclusão nas Especificações Operativas das empresas certificadas.

3. Ao se fazer o cruzamento dos dados das planilhas com os sistemas da Anac foi identificado que o operador PARINTINS TAXI AEREO cometeu as seguintes irregularidades passíveis de AUTO DE INFRAÇÃO:

a. Operou a aeronave PT-ICU nos dias e localidades abaixo citadas. Embora estivessem registradas na categoria TPX, não constavam em suas Especificações Operativas, estando a operação em desacordo com o RBAC 119.5 (c)(8).

(...)

PT-ICU	25/03/2014	MANAUS	SBEG
PT-ICU	25/03/2014	SGC	SBUA

A aeronave PT-ICU, mesmo sendo operada pela Autuada (0954617), só foi incluída em suas Especificações Operativas através da Revisão n.º 11, em 2016 (1565532). As operações, citadas no Relatório de Fiscalização elatório de Fiscalização n.º 44/REC/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017, foram comprovadas através das cópias dos Contratos Hora Voo DSEI Alto Rio Negro (0954635).

O Auto de Infração n.º 005971/2016 foi lavrado em 26/10/2016. A autuação foi em conformidade com o artigo 10 da Resolução n.º 25/2008, da ANAC, em redação dada pela Resolução n.º 306/2014, da ANAC, que entrou em vigor em 30/03/2014:

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo.

§ 1º Havendo indícios da prática de uma única infração referente ao transporte aéreo público regular, da qual resulte a apresentação de reclamação por mais de um passageiro com reserva confirmada para o voo, será lavrado o Auto de Infração e instaurado o respectivo processo administrativo, sendo este instruído com todas as reclamações apresentadas.

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outras, será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas. (g. n.)

Desta forma, restou configurada a prática de duas infrações à legislação vigente, em especial ao previsto no artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

3. PROPOSTA DE DECISÃO

Faça ao exposto, sugere-se a aplicação de multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), com espeque no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, para cada voo em que a Autuada permitiu a operação da aeronave PT-ICU em voo de táxi aéreo sem que a referida aeronave estivesse incluída em suas Especificações Operativas em conformidade com os parágrafos segundo e terceiro, do artigo 10, da referida Resolução, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerando o rol taxativo fixado no art. 22 da referida Resolução.

Desta forma, sugere-se a aplicação de multa no valor total de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais).

9. O interessado foi devidamente notificado da decisão condenatória, interpondo RECURSO ADMINISTRATIVO (DOC SEI 1656141) em que alega:

1. Conforme informa o item 2.3 da NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS624/2018/CCPL/SPO-ANAC, que no relatório de fiscalização número 44/REC/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017 foram comprovados através das cópias dos contratos hora voo DSEI alto rio negro (0954635). Esta empresa volta a reiterar que em momento algum manteve contrato com o com o DSEI Alto Rio Negro no período referenciado do voo no auto de infração 005971/2016, e que isto, deve ser levado em consideração, visto que, parece que a órgão acusador só ver sua verdade descartando as outras possibilidades e de evidenciar as acusações através de documentos e que averigue todos os fatos;

2. O fato da consulta por parte desta agência sobre possíveis contratos e movimentações desta empresa com o ministério da saúde conforme o item 2.2 vimos a informar que desde de meados de 2008 até a data de 05/01/2014 esta empresa manteve sim contratos com a FUNASA-Fundação Nacional de saúde e que na época cuidava deste assunto referente a saúde indígena e que em 2010 com a criação da SESAI- Secretaria de saúde indígena conforme a LEI 12314/2010, manteve contrato como SESAI-Secretaria Especial de Saúde Indígena, conforme o Quarto Termo Aditivo ao contrato 01/2011(anexo), e conforme no próprio item 2.2 quando se fala: A empresa autuada se justificou alegando que o voo teria sido de caráter privado, porém, segundo os documentos anexados aos autos, a Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde respondendo a uma solicitação da ANAC, elencou as empresas que prestaram (grifo nosso) serviços aéreos para aquele órgão público, dentre elas a autuada.

3. Conforme informado acima senhores e com comprovação de documentos anexos, esta empresa sim manteve contratos com o Ministério da Saúde e por isso o próprio Ministério da Saúde respondeu ao questionado pela ANAC, conforme item grifado acima. No Tocante em falar ademais que entramos em contradição ao afirmar que não ocorreu nenhum voo em 25/03/14, o que informamos é que não ocorreu o voo mencionado no auto de infração 005971/2016,e quando a empresa fala que operou a aeronave em caráter privado estamos mencionando o voo realizado no dia 25/03/14 pois fora um sobre voo de caráter de manutenção para própria empresa (Folha de Diário de Bordo Anexo).

4. Conforme o item 2.3 da Análise de Primeira Instância n.º 177/2018/CCP/SPO, ao fazer o cruzamento, esta agência informa que esta empresa operou a aeronave PT-ICU, na datado dia 25/03/2014 no trecho Manaus (SBEG) e São Gabriel da Cachoeira (SBUA) e que tais irregularidades eram passíveis de multas, frsiremos e requeremos o seguinte:

5. Nesta época Jamais tivemos contrato firmado como DSEI do Alto Rio Negro, (caso tenha Favor comprovor).

6. A data que esta agência diz que foi realizado o voo não houve movimentação dessa aeronave nos trechos SBEG/SBUA e sim somente um sobrevoos de manutenção na vertical do aeródromo de SWFN, (conforme 4) diário de bordo em anexo) e caso tenha informações acerca deste SBEG/SBUA realizado no dia 25/03/2014, solicito a esta agência a comprovação;

7. Que esta agência apresente se possível, o contrato junto ao DSEI alto rio negro para o período citado no auto de infração e na notificação de decisão e ou comprovação de pagamento direto à Parintins Táxi Aéreo Ltda, sobrevoos mencionados.

10. É o relato.

PRELIMINARES

11. Primeiramente, salienta-se que não se encontram no presente processo vícios insanáveis. Ao interessado garantiu-se o direito de manifestação nos autos, podendo, inclusive, produzir provas. Observa-se que assim o fez, uma vez que apresentou diversas peças em sua defesa, sendo-lhe facultado apresentar provas à qualquer momento.

12. Assim, tem-se que em momento algum houve prejuízo ao exercício de defesa do Interessado ou à Administração. O AI traz expressamente que: A empresa Parintins Táxi Aéreo

operou a aeronave PT-ICU em voos segundo o RBAC 135, em contrato com Ministério da Saúde, sem a aeronave estar incluída em suas Especificações Operativas.

13. Note-se que o Auto de Infração é o ato que dá início ao processo administrativo sancionador, conforme prescreve a Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer): "Art. 291. Toda vez que se verificar a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providências administrativas cabíveis."

14. Com base, nesse dispositivo, resta claro que verificada a infração, deve-se lavrar o respectivo AI, exatamente como verifica-se no presente caso.

15. Por sua vez, a Resolução ANAC nº 25 de 25 de Abril de 2008, complementa: "Art. 4º O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração - AI."

16. O auto de infração como principal documento de um processo administrativo traz embutido em si dois dispositivos primordiais para sua validade, que são a descrição do fato e seu enquadramento legal. Eles são os elementos necessários para que se informe, precisamente, o tipo infracional, permitindo, dessa forma, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

17. A descrição objetiva do fato, conforme ocorreu, é suficiente para a construção da defesa, conforme jurisprudência dos tribunais superiores pátrios do STF e STJ:

- STF: RMS 24.129/DF, 2ª Turma, DE 30/04/2012: "Exercício do direito de defesa. A descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa. Precedentes: MS 21.721; MS 23.490. (grifamos)

(...)

- Excerto de julgado do STJ: "O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulo legal da conduta não tem o condão de inquirir de validade o processo. Precedentes: MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DE 29/4/2010; MS 10.123/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DE 22/2/2010; MS 12.386/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24.9.2007, p. 244" (STJ, MS 12.677/DF, 1ª Turma, DE 20/04/2012). (grifamos)

18. No presente caso, os fatos estão corretos e precisamente descritos, com todos os elementos necessários para a perfeita tipificação da infração. Ainda, a norma transgredida também se encontra claramente indicada, não havendo que se falar em embaraços ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Desse modo encontra-se perfeitamente configurada a motivação do ato, uma vez que como afirma Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 152): "denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato".

3.1. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e o exposto acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGACÕES DO INTERESSADO

19. **Da materialidade infracional - Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves - Permitir a operação segundo o RBAC 119, 121 ou 135 em violação do seu certificado e das suas especificações operativas, contrariando o item 119.5(c)(8) do RBAC 119 - A empresa Parintins Taxi Aéreo operou a aeronave PT-ICU em voos segundo o RBAC 135, em contrato com Ministério da Saúde, sem a aeronave estar incluída em suas Especificações Operativas** - O AI que deu origem ao processo foi lavrado após apontamento feito no Relatório de Fiscalização Nº 44/REC/NURAC/GTREG/GEOP/SEI/2017 (DOC SEI 1037196). Este explicitou que a interessada operava a aeronave PT-ICU, em voos registrados na categoria TPX, sem que a aeronave constasse de suas Especificações Operativas naquele momento. Listou os dias e localidades das operações, como a seguir:

PT-ICU	25/03/2014	MANAUS	SBEG
PT-ICU	25/03/2014	SGC	SBUA

20. O citado RF foi elaborado com base nas informações enviadas pelo Ministério da Saúde, que encaminhava planilhas com um total de 179 páginas contendo as empresas, aeronaves, locais e datas de operação, referentes a contratos de diversos fornecedores: HERINGER, PARAMAZÔNIA, PEMA, L&L ANDRADE, A.R.T, AEROTOP e SETE, no período entre setembro de 2013 a julho de 2015.

21. Após apresentação de defesa Prévia, o órgão decisor de primeira instância prolatou sua decisão, confirmando a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização.

22. **Das razões recursais** - Primeiramente é importante ressaltar que a Interessada apresentou, em sede recursal (DOC SEI 1656141), documentação até então ausente nos autos, qual seja, a página do Diário de Bordo da aeronave em questão, PT-ICU, em que consta um única operação ocorrida na data da infração em exame, 25/03/2015, cujos dados divergem completamente dos indicados no AI. Destaque-se a seguir esse documento:



CHETA: 2004-06-7CLS-01-01
 Fone/Fax: +55 92 3652-1119/3654-2317
 E-mail: contato@voeparintins.com.br
 Site: www.voeparintins.com.br

DIÁRIO DE BORDO Nº 003 17X-ICU 12014

HORA DE APRESENTAÇÃO DA TRIPULAÇÃO					
Tripulante	Hora	Rubrica	Tripulante	Hora	Rubrica
W/BR 02.2014	11:05	W/BR 02.2014			
W/BR 02.2014	11:05	W/BR 02.2014			

DATA 25.03.2014 005204

PARTE I - REGISTRO DE VÔO
(MODELO RECOMENDADO PARA AERONAVES DE ALTA MÉDIA UTILIZAÇÃO)

Marca: PT-ICU	Fabricante: DEEC	Modelo: DE-SB	N/S: T.H. 174	Cat. Reg: T.P.X
Horas de Célula Anterior: 10.998,0	Horas de Célula no dia: 0,1	Total Horas Célula: 10.998,1		

TRIPULAÇÃO - Nome e Código ANAC

Comandante	Co-Piloto (X)	Atuno ()	Mecânico ()	Comissário(a) ()	Extra
W/BR 02.2014	W/BR 02.2014				

El	Trecho		DEC	POUSO	CORTE	DIU	NOT	IFR-R	IFR-C	TOTAL	Combustível	Pax/Carga	P/C	NAT	Assinatura Cr
	DE	PARA													
01	SWFN	SWFN	12:05	12:20	12:20	0,1	-	-	-	0,1	600	-	-	1/1	W/BR 02.2014
02															
03															
04															
05															
06															
TOTAL →															

Ocorrências(s):

PARTE II - SITUAÇÃO DA AERONAVE		TESTE DO VOR	
Tipo de última intervenção de manutenção: 1004S Horas de célula para próxima intervenção de manutenção: 11.035,1	Tipo de próxima intervenção de manutenção: 504S # 37,1	VOR1	VOR2 Defaz

REGISTRO DA TRIPULAÇÃO				APROVAÇÃO DE RETORNO AO SERVIÇO			
DATA	SISTEMA	DISCREPÂNCIA	CÓDIGO	RUBRICA	DATA	AÇÃO CORRETIVA	CÓDIGO

23. Como observa-se, a data aposta no referido documento é a mesma da infração, sendo que a única operação lançada diverge quanto ao horário de partida, 12:05, trecho SWFN/SWFN e natureza da operação, privada - PV.

24. Dessa forma, vê-se que o documento acima, anexado ao Recurso, poderia comprovar o contrário do indicado no AI instaurador deste processo.

25. Importante salientar que, das informações prestadas pelo Ministério da Saúde acerca das operações referentes a contratos de diversos fornecedores (DOC SEI 0954635 - fls. 175), somente foi possível localizar um registro, na data da infração apontada nos autos, em que figura a aeronave da Interessada, de marcas de nacionalidade e matrícula PT-ICU, que não estava incluída em suas especificações operativas, cuja operação ocorrera em 25/03/2014, às 07:30, no trecho Manaus/SGC/Manaus:

UASG	DSB	Objeto Contrato	Nome Fornecedor	CPF/CNPJ Fornecedor	Modalidade Compra	Número Contrato	Marca/Matrícula Aeronave	Data da Prestação do Serviço	Horário de Atendimento do Serviço	Local de Atendimento do Serviço	Dia Fim Vigência Contrato	Dia Fim Vigência Último Aditivo Contrato
257024	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA ALTO RIO NEGRO	Objeto: Contratação de empresa especializada em taxi aereo, compreendendo deslocamento de pessoas, cargas, cargas perigosas e missões aeronauticas, com sistema informatizado de controle e supervisão de	HERINGER TAXI AEREO LDA	6993485000152	Preço SRP nº 21/2013 MAC	006/2013	PT-ICU	25/03/2014	07:30	MANAUS - SGC, MANAUS	30/04/14	01/06/00

174

26. Assim, faz-se necessário o esclarecimento, com a devida indicação, de onde extraíram-se as informações das operações apostas no RF e utilizadas na DC1 na aplicação de multa, uma vez que não encontram correspondência exata, tanto na documentação enviada pelo Ministério da Saúde quanto no AI:

Marcas da Aeronave	Data da Ocorrência	Hora da Ocorrência	Folha do Diário de Bordo
PTICU	25/03/2014	07:30	n/a

PT-ICU	25/03/2014	MANAUS	SBEG
PT-ICU	25/03/2014	SGC	SBUA

27. Além disso, questiona-se se a ausência de informações mais precisas prestadas pelo Ministério da Saúde em sua planilha não poderia macular a materialidade infracional, porquanto lá não constam os dados expressos da interessada. O nome do fornecedor é outro, bem como o número do contrato.

28. Por fim, aponta-se a divergência também encontrada na pesquisa de movimento da aeronave, englobando o período da infração, feita no SACI, pois também difere dos dados apontados, desta vez no AI, RF, DC1 e Diário de Bordo apresentado pela Interessada, uma vez que sequer foi possível localizar operação na data indicada:

29/08/2019 SACI

BRASIL

Pesquisa de Movimento de Aeronaves do Grupo 2 - (1999 a 2019)

Cód. ANAC: Aeródromo:

Aeródromo Operação:

Marcas:

Período: a

Tipo Mensagem:

PEQUISAR

Tipo	Marca	T	Origem	Operação	Destino	Cod. ANAC	Data Hora	Piloto
MOV	PTICU	V	SWBR	SWFN	SWBR	112198	28/02/14 16:50	JOAO GERONIMO DA SILVA NETO
MOV	PTICU	V	SWBR	SWFN	SWFN	131175	25/03/14 12:00	FELIPE LOPES AMARAL
MOV	PTICU	V	SDCG	SBTF	SBUA	131175	15/02/14 15:15	FELIPE LOPES AMARAL
MOV	PTICU	V	SWPI	SWFN	SBUA	131175	04/03/14 10:55	FELIPE LOPES AMARAL
MOV	PTICU	V	SWFN	SWFN	SWFN	131175	04/03/14 15:00	FELIPE LOPES AMARAL
MOV	PTICU	V	SWPI	SWFN	SBUA	131175	07/03/14 16:00	FELIPE LOPES AMARAL
MOV	PTICU	V	SWFN	SWFN	SBUA	131175	07/03/14 19:35	FELIPE LOPES AMARAL
MOV	PTICU	V	SWBR	SWFN	SWFN	131175	14/03/14 13:45	FELIPE LOPES AMARAL
MOV	PTICU	V	SWFN	SWFN	SBTF	131175	14/03/14 14:45	FELIPE LOPES AMARAL
MOV	PTICU	V	SWFN	SBTF	SWEI	131175	14/03/14 17:45	FELIPE LOPES AMARAL
MOV	PTICU	V	SWEI	SWFN	SWFN	131175	15/03/14 16:55	FELIPE LOPES AMARAL
MOV	PTICU	V	SWFN	SWPI	SWFN	221093	01/03/14 16:14	WEBER DE OLIVEIRA BASTOS
MOV	PTICU	V	SWFN	SWBC	SWFN	131175	18/03/14 19:45	FELIPE LOPES AMARAL
MOV	PTICU	V	SWBC	SWFN	SWBR	221093	23/03/14 12:00	WEBER DE OLIVEIRA BASTOS
MOV	PTICU	V	SWFN	SWFN	SBUA	221093	26/03/14 15:00	WEBER DE OLIVEIRA BASTOS
MOV	PTICU	V	SBTF	SWFN	SWPI	221093	01/03/14 15:15	WEBER DE OLIVEIRA BASTOS

Total itens: 16 Primeiro | 1 | Último

IMPRIMIR **EXPORTAR**

<https://sistemas.anac.gov.br/SACI/INFO/Aeronave/MovimentoGrupo2.asp?idMdl=321-3921#>

29. Ante às provas apresentadas pela Interessada e às divergências supra mencionadas, faz-se necessária diligência à SPO, superintendência técnica instauradora do processo em tela, a fim de que traga esclarecimentos acerca da pertinência e validade de tal documentação, bem como de sua aptidão para desconfigurar a materialidade infracional - respondendo também acerca das divergências apontadas, momento da falta de informações mais precisas no documento enviado pelo Ministério da Saúde, a fim de que se configure a materialidade infracional.

CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, sugiro converter em diligência o presente processo, retomando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este seja encaminhado à SPO, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo pela interessada (DOC SEI 1656141), assim como os pontos levantados acima e, se for o caso, que sejam prestadas as informações outras, desde que pertinentes ao deslinde do processo administrativo sancionador, devendo, no entanto, retornar no menor prazo de tempo possível, para continuidade da análise e futura decisão.

31. **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

32. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

33. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 16/12/2019, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sci/autenticidade>, informando o código verificador **3437437** e o código CRC **E273F321**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1253/2019

PROCESSO Nº 00067.501245/2017-31
INTERESSADO: Parintins Táxi Aéreo Ltda- ME

Brasília, 15 de março de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3437437). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A Interessada apresentou, em sede recursal (SEI 1656141), documentação até então ausente nos autos; suposta página de diário de bordo que não corroboraria as informações apresentadas pela fiscalização, dado que pode impactar diretamente na materialidade da infração apurada.
5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO, sem colocar fim ao processo:**
 - **CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA** para que sejam respondidos, pela área competente, os pontos levantados no Parecer 1110 (3437437) e analisados os documentos acostados ao presente processo, além dos demais mencionados nesta diligência.
 - **RETORNAR O PROCESSO à Secretaria da ASJIN**, a fim de que sejam encaminhados à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, com a celeridade cabível, observada Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências;
6. No intuito de primar pela segurança jurídica e em respeito aos princípios que norteiam a Administração, os termos da presente consulta são fundamentais para a possibilidade de prosseguimento do feito e deslinde da matéria ora em análise.
7. **Em decorrência do retorno da presente diligência, o autuado deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a documentação juntada**, conforme dispõe o art. 40, parágrafo único da Resolução ANAC nº 472/2018 e em cumprimento aos art. 26 da Lei 9.784/1999. Findo o prazo, o processo terá seguimento independentemente do pronunciamento do interessado, devendo ser distribuído prioritariamente, por prevenção, ao analista originário.
8. Quando da intimação, inclua-se o inteiro teor da presente decisão, parecer citado acima e quaisquer outros documentos e eventuais outros documento de resposta da área diligenciada.
9. **À Secretaria para encaminhamento à ACPI/SPO.**

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 18/12/2019, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3440577** e o código CRC **F3CA7742**.

Referência: Processo nº 00067.501245/2017-31

SEI nº 3440577